

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020174-35.2017.5.04.0022

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do exequente contra decisão que limitou a base de incidência do FGTS às diferenças do adicional por acúmulo de função, sob o fundamento de que parcela acessória não integra a base de cálculo da principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o FGTS deve incidir sobre os reflexos de natureza salarial decorrentes do adicional por acúmulo de função, mesmo que o título executivo não tenha expressamente limitado a base de cálculo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial e seus reflexos, conforme o artigo 15 da Lei 8.036/1990 e a Súmula 63 do TST.

4. A ausência de menção expressa no título executivo não afasta a incidência do FGTS, por se tratar de obrigação legal.

5. O cancelamento da OJ 96 da SEEx consolidou o entendimento de que a incidência do FGTS não se limita aos reflexos diretos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de Petição do exequente provido.

Tese de julgamento: 1. O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza remuneratória deferidas em sentença, inclusive reflexos, por força do art. 15 da Lei n.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020174-35.2017.5.04.0022

8.036/1990. 2. A ausência de menção expressa no título executivo não afasta a incidência do FGTS, por tratar-se de obrigação legal.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.036/1990, art. 15.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 63 do TST; Súmula 646 do STJ; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020006-51.2017.5.04.0017 AP, em 20/11/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021441-30.2016.5.04.0005 AP, em 19/10/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020677-44.2021.5.04.0401 AP, em 08/08/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal.

RELATÓRIO

Inconformados com a decisão (ID. 9bc8034), o exequente e a executada interpõem agravo de petição.

O exequente busca a reforma do julgado quanto à base de cálculo do FGTS e às contribuições à PREVI (ID. 98e3cf6).

O executado, Banco do Brasil S.A., insurge-se quanto aos critérios de apuração da PLR, contribuições previdenciárias (terceiros e juros SELIC), metodologia de cálculo das contribuições à PREVI e paridade contributiva sobre os acréscimos moratórios (ID. 62eac9a).

Com contraminutas pelo exequente (ID. d27be34) e pela executada (ID. d1e2a41), é disponibilizado o processo eletrônico a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020174-35.2017.5.04.0022

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO - Exequente GILMAR ANTONIO MIOTTO

1. BASE DE CÁLCULO DO FGTS

O Juízo da origem acolheu os embargos à execução da executada para determinar a retificação dos cálculos de liquidação a fim de "limitar a base de incidência do fundo de garantia por tempo de serviço às diferenças do adicional por acúmulo de função" (ID. 9bc8034). Fundamentou que, tratando-se de parcela acessória, a base de cálculo do FGTS deve corresponder exclusivamente à parcela principal devida, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O exequente insurge-se contra a decisão, sustentando que o FGTS deve incidir sobre a integralidade das parcelas de natureza salarial e seus reflexos, na forma do artigo 15 da Lei 8.036/1990 e da Súmula 63 do TST. Salienta que o título executivo não impôs limitação aos reflexos.

Com razão.

É entendimento atual desta SEEx, em alinhamento com a jurisprudência do TST, que é devida a incidência do FGTS sobre os reflexos da parcela principal, conforme determina o art. 15 da Lei 8.036/90, não havendo no título executivo qualquer exclusão expressa nesse sentido. Pelo contrário, a sentença exequenda (ID. b7dd657) deferiu o adicional com reflexos em diversas parcelas de natureza salarial e em FGTS, o que atrai a incidência do fundo sobre toda a base salarial decorrente da condenação. A OJ 96 desta SEEx, que dispunha em sentido contrário, foi cancelada.

Nesse sentido, os seguinte julgados desta SEEx:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020174-35.2017.5.04.0022

"BASE DE CÁLCULO DO FGTS. O cálculo do FGTS se dá sobre todas as parcelas do contrato, como aliás, é o entendimento da Súmula 646 do STJ. Ainda, a atual jurisprudência do C.TST é no sentido de que cabe apuração de FGTS sobre todas as parcelas deferidas (inclusive reflexos), mesmo que omissa na petição inicial ou no título executivo, por expressa imposição legal (artigo 15 da Lei nº 8.036/90). Nesse contexto, resta superada a Orientação Jurisprudencial nº 96 desta Seção Especializada em Execução, cabendo o cômputo dos reflexos combatidos pela ré" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020006-51.2017.5.04.0016 AP, em 20/11/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE REFLEXOS. OBRIGAÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] Tese de julgamento: 1. O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza remuneratória deferidas em sentença, inclusive reflexos, por força do art. 15 da Lei n. 8.036/1990. 2. A ausência de menção expressa no título executivo não afasta a incidência do FGTS, por tratar-se de obrigação legal. 3. O cancelamento da OJ n. 96 da SEEx do TRT da 4ª Região consolidou o entendimento de que a incidência do FGTS não se limita aos reflexos diretos." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021441-30.2016.5.04.0005 AP, em 19/10/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza)

"BASE DE CÁLCULO DO FGTS E FGTS DO CONTRATO. Conforme a atual jurisprudência do TST, cabe a apuração do FGTS sobre todas as parcelas deferidas (inclusive reflexos), mesmo que omissa na petição inicial ou no título executivo, por expressa imposição legal." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020677-44.2021.5.04.0401 AP, em 08/08/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020174-35.2017.5.04.0022

Portanto, a incidência do FGTS sobre os reflexos de natureza salarial decorrentes do adicional por acúmulo de função (como 13º salários e férias com 1/3, por exemplo) decorre de lei, não configurando excesso de execução ou violação à coisa julgada.

Pelo exposto, dou provimento ao Agravo de Petição do exequente para determinar a apuração do FGTS com observância de sua incidência sobre os reflexos de natureza salarial decorrentes do adicional por acúmulo de função deferido no título executivo.

2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (PREVI)

O exequente insurge-se contra a determinação de retificação dos cálculos de liquidação no tocante às contribuições devidas à PREVI. Argumenta que os valores foram apurados em observância ao regulamento e às proporções contratuais, citando o exemplo de contracheque de 2014, e sustenta que tais critérios já haviam sido reconhecidos pelo juízo de origem.

O Juízo da execução assim fundamenta:

"(...) Não concorda a embargante com a diferença entre o valor devido pela patrocinadora (R\$ 2.686,93) e pelo trabalhador (R\$ 1.275,01) à entidade de previdência complementar. Destaca que a contribuição patronal é limitada a devida pelo participante (paridade contributiva).

Dessa forma, o valor da cota patronal não poderia, em hipótese alguma, ser superior a devida pelo assistido. Requer, assim, a retificação dos cálculos de liquidação para que seja observado o princípio da paridade contributiva (Emenda Constitucional 20/1998).

Com efeito. Verifico que o cálculo da contribuição à entidade de previdência complementar devido pela patrocinadora consiste em valor informado a título de multa / indenização, não sendo possível compreender a causa da diferença apontada pela ré.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020174-35.2017.5.04.0022

Nesse sentido, considerando que a paridade na formação de reserva perante o plano de benefício é princípio norteador do regime de previdência complementar, conforme artigo 202 da CRFB/1988 e artigo 6º da Lei Complementar 108 /2001, determino adequação dos cálculos de liquidação para que a contribuição devida à entidade de previdência complementar pela patrocinadora observe as mesmas alíquotas do custeio do assistido. Contudo, responde a patrocinadora pela integralidade dos acréscimos moratórios decorrentes do não recolhimento da contribuição à época própria, nos termos da Orientação Jurisprudencial 88 da Seção Especializada em Execução deste Regional."

Ao exame.

O título executivo judicial (sentença de ID. b7dd657) determinou que fossem efetuados "os recolhimentos da contribuição para a PREVI, em relação ao adicional de salário deferido, observada a cota parte de responsabilidade do trabalhador", sem, contudo, fixar alíquotas específicas ou afastar a incidência de normas de ordem pública sobre a matéria.

Na fase de liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal, conforme preceitua o artigo 879, § 1º, da CLT. Contudo, quando o comando judicial é genérico quanto aos critérios de cálculo de contribuições para entidades de previdência complementar, a conta deve observar estritamente os parâmetros legais e constitucionais vigentes, sob pena de inovação indevida ou violação direta de norma cogente.

Tratando-se o executado de sociedade de economia mista, a contribuição patrocinada à entidade fechada de previdência complementar submete-se ao regime da Lei Complementar nº 108/2001 e ao mandamento do art. 202, § 3º, da CRFB, o qual veda expressamente que o aporte da patrocinadora exceda o do segurado ("sua contribuição

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020174-35.2017.5.04.0022

normal não poderá, em caso algum, exceder a do segurado").

No caso, a constatação pelo juízo de origem de que a conta do exequente utilizou rubrica de natureza indenizatória para elevar a cota patronal, quebrando a paridade contributiva, impõe a retificação determinada. A alegação de que o regulamento ou contracheques antigos autorizariam alíquota superior não subsiste frente à restrição constitucional imposta às entidades públicas patrocinadoras.

Portanto, a decisão que determinou a observância da paridade na formação da reserva, com a adequação das alíquotas da patrocinadora às do assistido, não configura afronta à coisa julgada, mas sim a sua correta integração aos ditames constitucionais que regem a matéria.

Nego provimento.

II. AGRAVO DE PETIÇÃO - Executada BANCO DO BRASIL S.A.

1. APURAÇÃO DA PLR

A reclamada busca a reforma da decisão que afastou sua alegação de que a PLR não seria contabilizada sobre o “valor de referência”. Argumenta que a PLR é desvinculada do salário individual e vinculada ao “valor de referência” (VR), conforme acordado em norma coletiva e aplicado por força do Tema 1046. Sustenta que o cálculo homologado aplicou um redutor arbitrário de 90% sobre a diferença salarial para apurar a base de cálculo da PLR, percentual sem amparo no título executivo ou nas normas coletivas. Pede a reforma da sentença e a determinação para que os cálculos sigam os critérios de apuração da verba, baseados no “Valor de Referência” e proporcionalidade.

A sentença estabelece (ID 9bc8034):

"Discorda a embargante do cálculo dos reflexos em participação nos lucros e resultados, eis que apurados com base no percentual de 90% sobre a diferença salarial, o que afirma não encontrar respaldo no título executivo,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020174-35.2017.5.04.0022

tampouco nas normas coletivas ou internas.

Aduz a manifestante que a participação nos lucros e resultados é apurada sobre um 'valor de referência', observados critérios de proporcionalidade, e não pela aplicação de um percentual sobre a remuneração. Postula, assim, o recálculo da PLR para que seja atendida a metodologia correta de apuração da parcela (proporcionalidade sobre o 'valor de referência').

Por outro lado, afirma o autor que foram aplicados os mesmos critérios previstos em convenção coletiva, sendo 45% sobre o 'paradigma' semestral, totalizando 90% por ano.

Examino.

Não prospera a insurgência. A decisão exequenda reconhece o direito de o autor perceber adicional por acúmulo de função com reflexos, no que interessa ao caso, em participação nos lucros e resultados. Portanto, resta afastada a pretensão da embargante para que a participação nos lucros e resultados seja contabilizada sobre o 'valor de referência', o que desvincularia a parcela acessória do salário e, por consequência, impediria a correta liquidação de sentença.

Diante disso, entendo corretos os cálculos de liquidação ao apurar a participação nos lucros e resultados sobre o adicional por acúmulo de função, tal como deferido no decreto condenatório.

Improcedentes os embargos."

Analisado.

O título executivo fixou expressamente o direito do exequente ao adicional por acúmulo de função com os respectivos reflexos em Participação nos Lucros e Resultados (PLR). A pretensão da executada de desvincular a PLR da base salarial (adicional deferido)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020174-35.2017.5.04.0022

para aplicar o "Valor de Referência" contraria o comando condenatório, que garantiu a integração da parcela acessória ao salário.

A aplicação do percentual de 90% (45% por semestre) sobre a verba deferida, utilizada nos cálculos homologados, é metodologia que encontra amparo nas normas coletivas que regem a matéria e reflete, de forma proporcional, a repercussão do adicional de função na verba de participação nos lucros. A tentativa de alterar essa base de cálculo agora, na fase de liquidação, configuraria violação aos limites da coisa julgada, uma vez que a condenação ao pagamento de reflexos pressupõe a incidência sobre a base salarial consolidada.

Nesse sentido, extraio as seguintes fundamentações de julgados desta SEEX:

"O título executivo deferiu diferenças de participação nos lucros e resultados com base no "Valor de Referência - VR", o valor do salário-base acrescido das parcelas fixas de natureza salarial do cargo efetivo do reclamante" (ID. 839fc42 - Pág. 2).

A decisão foi mantida no acórdão de ID. fdd9353 - Pág. 56.

Portanto, nos estritos termos do título executivo, todas as parcelas fixas de natureza salarial devem integrar a base de cálculo da diferenças de PLR, além do valor de referência. E foi exatamente esta sistemática que o perito utilizou nos cálculos homologados, conforme demonstrado na tabela de ID. 3850170 - Pág. 4, na qual é possível verificar a base de cálculo utilizada para junho de 2007.

Não há o que retificar nos cálculos, razão pela qual nego provimento ao agravo de petição do primeiro executado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0032200-55.2009.5.04.0019 AP, em 10/08/2021, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020174-35.2017.5.04.0022

"O executado não se conforma com a sentença na parte em que rejeitou a pretensão atinente à PLR. Renova a alegação de que os cálculos homologados contabilizam reflexo indevido ao consideraram a diferença salarial integral no mês de pagamento da PLR. Requer a observância das normas coletivas, que determinam que a PLR seja apurada com base no Valor de Referência (VR) da comissão exercida, limitada a 90% sobre a função gratificada.

Razão não lhe assiste, contudo.

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo perito contador no Id 61cb632, a apuração realizada observou a previsão normativa constante no item 'I - REGRA BÁSICA', limitando os reflexos a 90% sobre a função gratificada apurada.

Não tendo o executado demonstrado que o perito contador não observar a regra básica prevista nas normas coletivas, mantenho a sentença que concluiu pela correção dos cálculos homologados. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020769-89.2017.5.04.0521 AP, em 07/08/2026, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

Ademais, a alegação de desvinculação da PLR em relação ao salário individual, fundamentada no Tema 1046 do STF, não se aplica para excluir a incidência de reflexos das verbas salariais deferidas judicialmente. Se o adicional por acúmulo de função integrou o patrimônio jurídico do exequente por força de sentença, a PLR, enquanto parcela de natureza remuneratória, deve observar tal acréscimo em sua base de cálculo.

Os cálculos homologados respeitaram os comandos sentenciais, sendo a metodologia

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020174-35.2017.5.04.0022

de apuração adotada pela contadoria coerente com a proporcionalidade da verba e com a natureza dos reflexos deferidos. Inexiste qualquer erro material ou excesso de execução a ser reparado, pois a conta apenas traduz em valores a condenação imposta à reclamada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição.

2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA S.A.

A agravante busca a reforma da decisão que adotou a Súmula 368/TST e o art. 43 da Lei 8.212/91 para as apurações referentes ao INSS. Alega que os cálculos não contabilizam as contribuições devidas a terceiros, conforme enquadramento no FPAS 736 do MPAS. Sustenta que a Justiça do Trabalho, por força do art. 114 da CF e da Súmula Vinculante nº 53 do STF, tem competência para solucionar as questões de recolhimentos e seus consectários legais. Argumenta que não deve haver incidência de juros (SELIC) sobre os valores devidos à Previdência Social, mas apenas correção monetária sobre as contribuições patronais, pois não houve atraso nos recolhimentos, e, portanto, não existe fato gerador para os juros. Requer a retificação dos cálculos.

O Juízo da execução rejeitou as pretensões (ID. 9bc8034), fundamentando que a competência material da Justiça do Trabalho não abrange as contribuições destinadas a terceiros, nos termos da OJ 1, I, da SEEx. Quanto à atualização, consignou que o fato gerador das contribuições previdenciárias, para labor posterior a 05/03/2009, é a prestação dos serviços, conforme a Súmula 368 do TST, mantendo a incidência da taxa SELIC.

Examino.

De partida, ressalto que não compete a Justiça Especializada ordenar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros, conforme disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 1 desta Seção Especializada em Execução:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020174-35.2017.5.04.0022

"Orientação Jurisprudencial nº 1 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros."

A despeito da invocação do art. 114 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante 53 do STF pela agravante, o entendimento prevalecente, inclusive no Tribunal Superior do Trabalho, é de que a execução *ex officio* limita-se às contribuições previstas no art. 195, I, "a", e II, da CF, o que exclui as parcelas destinadas ao "Sistema S" e afins.

As contribuições previdenciárias incidentes nas parcelas objeto de execução devidas após 05/03/2009 têm como fato gerador a data da efetiva prestação dos serviços.

Ainda, o Colendo TST, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017, editou nova redação para a Súmula 368, que, em seus itens IV e V, assim dispõe a respeito do fato gerador das contribuições previdenciárias:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA . RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (...)

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020174-35.2017.5.04.0022

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

[...]"

Na hipótese dos autos, as parcelas objeto de condenação referem-se a período posterior a 05/03/2009 (adicional de acúmulo de função de 2013 a 2015), incidindo o regime de competência, pelo qual os juros moratórios são devidos desde a prestação do trabalho. Assim, considerando que os critérios adequados foram observados na sentença agravada, não há reparo a operar no ponto.

Por outro lado, é entendimento do TST que o critério de correção monetária e juros aplicáveis às contribuições previdenciárias são os mesmos dos demais débitos trabalhistas. Seguindo tal entendimento consolidado, esta Seção Especializada em Execução passa a aplicar os critérios fixados no julgamento da ADC 58 pelo STF também para corrigir monetariamente os créditos relativos a contribuições previdenciárias, observada a Orientação Jurisprudencial nº 110 desta SEEx.

A Lei 14.905, publicada em 01.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024 alterou a redação dos arts. 389 e 406 do CC, sendo aplicáveis a partir de tal data o IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

O cálculo homologado e a decisão agravada não observam integralmente esses critérios de fracionamento temporal, impondo-se a retificação da conta em juízo de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020174-35.2017.5.04.0022

adequação.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada; e, em juízo de adequação, determino a retificação da conta homologada com a atualização das contribuições previdenciárias e a adoção, na fase pré-judicial, do IPCA-E, além dos juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada); a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024, a incidência da taxa SELIC (Receita Federal); e, a partir de 30.08.2024, o IPCA, como índice de correção monetária, além dos juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

3. METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVI

A executada busca a reforma da decisão, alegando que o cálculo homologado ignora as regras estatutárias da entidade de previdência e a legislação constitucional aplicável, resultando em valores que não guardam relação com o comando do título executivo. Argumenta que o cálculo do reclamante se limita a aplicar um percentual sobre o valor histórico das verbas deferidas, o que é incorreto. Sustenta que o método correto, conforme o Estatuto da PREVI para funcionários filiados até 1997, exigiria apurar a nova remuneração mensal, verificar o teto de contribuição, definir a nova base de cálculo, aplicar as alíquotas corretas para o período e deduzir a "Parcela PREVI" e os valores já recolhidos administrativamente. Pede a rejeição integral do valor apurado pelo reclamante como cota pessoal. Aponta excesso de R\$ 1.275,01 relativo à cota pessoal.

O Juízo da execução rejeitou a insurgência nos seguintes termos (ID. 9bc8034):

"Sustenta a embargante que o cálculo relativo às contribuições devidas para a entidade de previdência complementar não observa as regras do estatuto da Previ, aplicadas aos funcionários filiados até 1997. Defende que deve ser apurada nova remuneração mensal, verificado o novo teto de contribuição, calculadas as alíquotas de cada período, deduzida a 'parcela previ' e os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020174-35.2017.5.04.0022

valores já recolhidos.

De outra banda, afirma o autor que observou as alíquotas aplicadas na contratualidade, como se infere, por exemplo, do contracheque de janeiro de 2014.

Pois bem. A decisão exequenda determina o recolhimento da contribuição destinada ao custeio do plano de benefícios à entidade fechada de previdência complementar (Previ) sobre o adicional de acúmulo de função.

Desse modo, possível concluir que o recálculo da contribuição devida à entidade de previdência complementar não encontra assento no decreto condenatório, eis que deve se limitar o cálculo do custeio à incidência da alíquota correspondente sobre a diferença salarial deferida. Considerando que a devedora não comprova eventual incorreção no percentual adotado pelo autor, impõe-se rejeitar a objeção no particular.

Improcedentes os embargos."

Analiso.

O título executivo judicial (sentença de ID. b7dd657) determinou expressamente o recolhimento das contribuições para a PREVI "*em relação ao adicional de salário deferido*", ressalvada a observância da cota-parte de responsabilidade do trabalhador. A condenação principal consistiu no pagamento de adicional por acúmulo de função de 25% sobre o vencimento básico.

Os cálculos homologados (ID. 2725f8b) apuraram a contribuição pessoal mediante a aplicação das alíquotas históricas praticadas durante a contratualidade sobre as diferenças salariais deferidas e seus reflexos. O valor total da cota pessoal apurada atingiu o montante de R\$ 1.275,01.

A pretensão da executada de aplicar uma metodologia complexa, que envolveria o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020174-35.2017.5.04.0022

recálculo de toda a remuneração mensal para aferir o teto de contribuição e deduções estatutárias, carece de suporte probatório concreto nos autos.

Além disso, o ônus de demonstrar que a inclusão das diferenças salariais deferidas em juízo elevaria a remuneração para além do teto contributivo em meses específicos - fato impeditivo do direito à incidência plena - competia à executada, que detém a posse dos regulamentos e do histórico funcional do exequente.

Contudo, a executada limitou-se a impugnar genericamente a metodologia nos embargos à execução (ID. c2629b6), sem apresentar memória de cálculo discriminada que comprovasse, aritmeticamente, o impacto do teto ou da "Parcela PREVI" no valor final. Assim, a objeção baseia-se em premissas hipotéticas, sem demonstração de erro matemático efetivo no percentual ou na base de cálculo adotada pela parte exequente.

Logo, não demonstrada a desconformidade do cálculo com o comando da sentença exequenda ou com o regulamento do benefício, deve ser mantida a decisão agravada.

A simples alegação de que o saldo ainda devido é diverso daquele apurado pelo perito, em mera repetição da tese de impugnação aos cálculos, não preenche os requisitos previstos no artigo 879, §2º, da CLT.

Nego provimento.

3. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. PARIDADE.

A executada insurge-se contra a decisão que determinou a sua responsabilidade pela integralidade dos acréscimos moratórios incidentes sobre as contribuições devidas à PREVI. Sustenta que deve ser observado o princípio da paridade contributiva, inclusive quanto aos juros e multas, sob pena de violação ao art. 202 da Constituição Federal e à Lei Complementar 108/2001.

O Juízo da origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos (ID. 9bc8034):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020174-35.2017.5.04.0022

[...] considerando que a paridade na formação de reserva perante o plano de benefício é princípio norteador do regime de previdência complementar, conforme artigo 202 da CRFB/1988 e artigo 6º da Lei Complementar 108 /2001, determino adequação dos cálculos de liquidação para que a contribuição devida à entidade de previdência complementar pela patrocinadora observe as mesmas alíquotas do custeio do assistido. Contudo, responde a patrocinadora pela integralidade dos acréscimos moratórios decorrentes do não recolhimento da contribuição à época própria, nos termos da Orientação Jurisprudencial 88 da Seção Especializada em Execução deste Regional.

Analiso.

No mérito, a controvérsia diz respeito à responsabilidade pelo pagamento dos juros e correção monetária incidentes sobre a cota-parte do empregado nas contribuições devidas à entidade de previdência complementar (PREVI).

Embora a Constituição Federal (art. 202, § 3º) e a Lei Complementar 108/2001 (art. 6º) estabeleçam o princípio da paridade contributiva entre o patrocinador e o participante, tal regra aplica-se à contribuição ordinária de custeio (valor histórico). Os acréscimos moratórios (juros e multa), por sua vez, derivam diretamente da mora no recolhimento das parcelas salariais que servem de base de cálculo para a contribuição previdenciária, atraso este imputável exclusivamente ao empregador.

Nesse sentido, o empregado não pode ser penalizado com os encargos da mora a que não deu causa, devendo arcar apenas com o valor histórico de sua cota-parte, devidamente corrigido, mas sem a incidência de juros moratórios ou multas decorrentes do atraso. A matéria encontra-se pacificada nesta Seção Especializada em Execução por meio da Orientação Jurisprudencial 88, cujo teor transcrevo:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 88 DA SEEX DO TRT-4 -

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020174-35.2017.5.04.0022

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA EMPREGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. O empregado não é responsável pelo recolhimento de correção monetária e juros incidentes sobre sua cota parte das contribuições previdenciárias, tanto previdência oficial, quanto previdência privada. "

Assim, correta a decisão agravada ao determinar que a patrocinadora responda pela integralidade dos acréscimos moratórios decorrentes do não recolhimento tempestivo das contribuições.

Nego provimento.